



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 6477, DE 01 DE AGOSTO DE 1994.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA DE QUE TRATA O ART. 36, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 65, da Constituição Estadual, e art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992,

D E C R E T A

Art. 1º A gratificação de produtividade devida aos integrantes da carreira de Classificador de Produtos de Origem Vegetal, lotados e em efetivo exercício na Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura, será atribuída nos seguintes termos:

I - O Classificador poderá obter, mensalmente até 700 (setecentos) pontos, sendo este limite máximo para a percepção da referida gratificação.

II - Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo o Classificador deverá alcançar, no mínimo, 351 (trezentos e cinquenta e um) pontos no mês avaliado.

III - Os pontos obtidos no período avaliado não poderão ser, em hipótese alguma, computados para o mês subsequente.

Art. 2º Os servidores federais, lotados e em efetivo exercício na atividade de Classificador de Produtos de Origem Vegetal, da Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, perceberão a gratificação de produtividade conforme disposição do art. 54, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 3º A tabela constante do Anexo deste Decreto fixa a relação das tarefas e encargos com os respectivos números de pontos a serem atribuídos ao Classificador de Produtos de Origem Vegetal, cabendo à Comissão Especial Permanente propor ao Secretário de Estado da Agricultura as modificações que entender necessárias.

ast



Publicado no Diário Oficial do Estado em 23/08/84

REGULAMENTO O PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DE
DE GRADUAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
CLASSE PRODUTORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA DE QUE
TRATA O ART. 36, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas
atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 52, da
Constituição Estadual, e art. 36, a 59, da Lei Complementar nº 67, de 09
de dezembro de 1982,

D E C R E T A

Art. 1º A Graduação de produtividade de produtores de produtos de origem vegetal, integrantes da carreira de Classificador de Produtos de Origem Vegetal, lotados e em efetivo exercício na Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal da Secretaria de Estado da Agricultura, será atribuída nos seguintes termos:

I - O Classificador poderá obter, mensalmente até 700 (setecentos) pontos, sendo este limite máximo para a percepção da referida Graduação.

II - Para fazer jus à Graduação de que trata este artigo o Classificador deverá alcançar, no mínimo, 351 (trezentos e cinquenta e um) pontos no mês avaliado.

III - Os pontos obtidos no período avaliado não poderão ser, em hipótese alguma, computados para o mês subsequente.

Art. 2º Os servidores federais, lotados e em efetivo exercício na atividade de Classificador de Produtos de Origem Vegetal, da Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, perceberão a graduação de produtividade conforme disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1982.

Art. 3º A tabela constante do Anexo deste Decreto fixa a relação das tarefas e enações com os respectivos números de pontos a serem atribuídos ao Classificador de Produtos de Origem Vegetal, cabendo à Comissão Especial Permanente Propar ao Secretário de Estado da Agricultura as modificações que entender necessárias.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º O número final de pontos a ser atribuído ao Classificador de Produtos de Origem Vegetal, a título de gratificação de produtividade, será o total de pontos apurados com base nas tarefas e encargos constantes no Anexo deste Decreto, calculado sobre o valor estabelecido na parte final do art. 36, "caput", da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, com a modificação dada pelos arts. 6º e 11 da Lei Complementar nº 91, de 3 de novembro de 1993.

Art. 5º Caberá ao Diretor da Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal:

I - distribuir de forma equitativa as tarefas;

II - verificar a qualidade dos trabalhos e, sendo necessário, despachar laudos e pareceres, em separados, justificando a sua discordância:

III - incentivar a pesquisa;

IV - velar pela qualidade e padronização dos trabalhos;

V - baixar as instruções normativas para o controle da produtividade e o cumprimento deste Decreto, no âmbito da sua Divisão.

Parágrafo único - O Diretor da Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, sem prejuízo de suas atribuições deverá exercer sempre que necessário as funções pertinentes ao cargo da carreira.

Art. 6º A Comissão Especial Permanente será composta pelos Diretores do Departamento de Produção Vegetal e Animal, da Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal e um Classificador de Produtos de Origem Vegetal e em efetivo exercício na Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário de Estado da Agricultura nomear, mediante portaria, a Comissão Especial Permanente que trata este artigo.

Art. 7º Compete a Comissão Especial Permanente, sem prejuízo de suas atribuições:

I - proceder a revisão mensal das atividades da Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal, a fim de auferir a pontuação de cada classificador:

II - O Diretor da Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal deverá encaminhar à Comissão, na primeira semana de cada mês, a pontuação obtida por cada classificador, no mês antecedente, para deliberação da mesma;

III - encaminhar, até o décimo dia do mês, o resultado da pontuação obtida à Divisão de Folha de Pagamento/SEAD.

Art. 8º A gratificação de produtividade de que trata este Decreto será considerada integralmente para efeito da concessão de férias, aposentadoria, pensão e licenças concedidas pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º O Diretor da Divisão de Classificação de Produtos de Origem Vegetal receberá a gratificação de produtividade integralmente.

Art. 10. Para efeitos deste Decreto considera-se-á:

I - Classificação normal com expedição de certificado a classificação de produtos vegetais, não comercializados em toneladas, com a expedição de certificado pela SEAGRI.

II - Classificação normal por tonelagem de produto, a classificação de produtos comercializados em toneladas e efetuado por amostragem de toneladas.

III - Classificação fiscal, a solicitada por particular ou órgão público para atestar padrão de qualidade de produto vegetal adquirido e/ ou vendido.

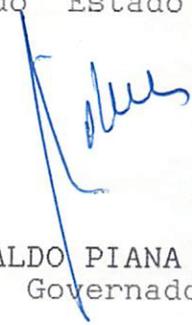
IV - Notificação de vistoria, a notificação expedida ao comerciante ou outro órgão público sobre irregularidades constatadas em vistorias.

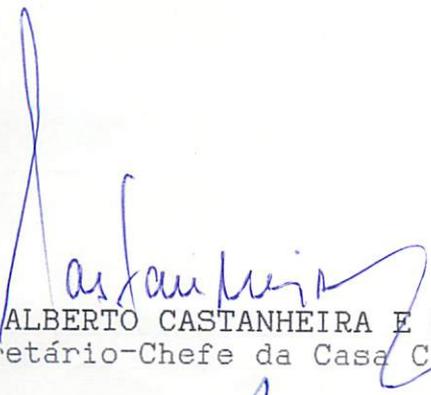
V - Notificação à Secretaria da Fazenda, a notificação expedida à SEFAZ para conhecimento de irregularidades de natureza fiscal, constatada em vistorias de estabelecimentos comerciais ou em atividades de classificação de produto.

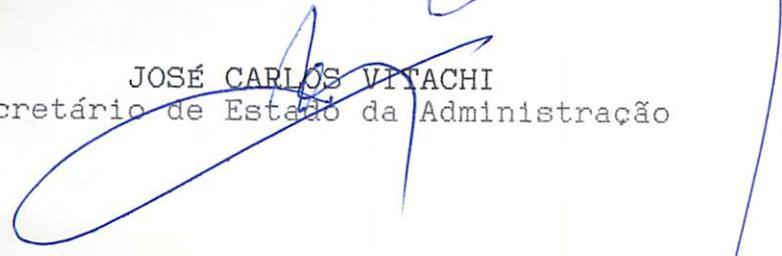
VI - Laudo sem certificado, o laudo de classificação de produto do qual não haja expedição de certificado da SEAGRI.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, da
República, de agosto de 1994.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador


ALDO ALBERTO CASTANHEIRA E SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil


JOSÉ CARLOS VIYACHI
Secretário de Estado da Administração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I

CÓDIGO	ATIVIDADE	QUANT.	PONTOS
001	Classificação normal com expedição de certificado	01 und	004
002	Classificação normal por tonelagem de produto	01 ton	050
003	Classificação fiscal	01 und	010
004	Notificação de vistoria	01 und	004
005	Revisão de classificação	01 und	005
006	Notificação à SEFAZ	01 und	004
007	Laudo sem certificado	01 und	005